



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001452-98.2014.815.0151

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE: Espólio de Otávio Pereira Lima.

ADVOGADO: João Victor Arruda Ramalho (OAB/PB nº 13.818).

AGRAVADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A).

**AGRAVO INTERNO NAS APELAÇÕES CÍVEIS.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA.
PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CERTIDÃO
COMPROVANDO A DATA DE PROTOCOLO DA AÇÃO.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

— “Verifica-se que o protocolo da inicial se deu em 23.10.2014, quando já neste momento se registra o número que receberá o processo, e não 03.11.2014, como afirmado na sentença, pois nesta data ocorreu a distribuição da ação. Na verdade o cômputo para efeito de prescrição é a data do protocolo e não da distribuição.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **Espólio de Otávio Pereira Lima** contra decisão de fls. 311/314, que, monocraticamente, não conheceu da apelação interposta pelo Banco do Brasil ante a inobservância ao princípio da dialeticidade e negou provimento à apelação do Espólio de Otávio Pereira Lima, mantendo a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição para execução de sentença proferida em ação coletiva.

O agravante, em suas razões recursais de fls. 317/326, assegura que a ação foi protocolada em 24 de outubro de 2014 e apresenta certidão do Cartório

de Distribuição da Comarca de Conceição a fim de que seja afastada a ocorrência da prescrição.

Contrarrazões às fls. 334/337, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o agravante tenha alegado o ingresso da presente execução em 24 de outubro de 2014, somente a partir dos documentos acostados **nesta oportunidade** – juntamente com o agravo interno –, foi possível comprovar com a certidão de fl.328 que a ação de execução, de fato, foi protocolada no cartório em 24 de outubro de 2014, ou seja, antes do *dies ad quem* para o decurso do prazo de cinco anos para ingresso com a execução de sentença proferida em ação coletiva, que seria em 27 de outubro de 2014.

Neste sentido, outra medida não há senão a reforma da decisão agravada a fim de que seja dado provimento à apelação interposta pelo Espólio de Otávio Pereira Lima para afastar a ocorrência da prescrição considerando que a ação de execução foi protocolada em **24 de outubro de 2014** (certidão de fl. 328).

Com efeito, em relação à prescrição deve ser considerada a data de protocolo (24/10/2014) e não a data da distribuição por sorteio (03/11/2014) (fls. 328/329), razão pela qual a reforma é medida que se impõe.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, PELO DECURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. DATA A SER CONSIDERADA É A DO PROTOCOLO NO ROSTO DA INICIAL, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO E NÃO A CONSTANTE COMO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. **Nas ações de cumprimento de sentença de ações coletivas o prazo prescricional é de cinco (05) anos. Verifica-se que o protocolo da inicial se deu em 23.10.2014, quando já neste momento se registra o número que receberá o processo, e não 03.11.2014, como afirmado na sentença, pois nesta data ocorreu a distribuição da ação. Na verdade o cômputo para efeito de prescrição é a data do protocolo e não da distribuição.** (Apelação nº 0559670-06.2014.8.05.0001, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Augusto de Lima Bispo. Publ. 07.10.2015).

Assim, deve ser reformada a decisão monocrática de fls. 311/314, apenas em relação à apelação do Espólio de Otávio Pereira Lima para dar-lhe

provimento e afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à vara de origem.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para reformar, em parte, a decisão agravada e dar provimento ao recurso apelatório interposto pelo Espólio de Otávio Pereira Lima, afastando a ocorrência da prescrição, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se dê prosseguimento à execução.

Mantida a decisão agravada em relação ao não conhecimento do recurso apelatório do Banco do Brasil S/A.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, com voto, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001452-98.2014.815.0151

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator